



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



Habeas Corpus nº. 0056514-60.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Caio Gabriel de Oliveira Augusto

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Caio Gabriel de Oliveira Augusto, preso em flagrante pela suposta prática da conduta tipificada no art. 33 *caput*, do Lei nº 11.343/06.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em Audiência de Custódia (id. 01 – Anexos 1), em 25/08/2026, segundo autos originários 0804686-30.2026.8.19.0052.

Como razões para o presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e da violação ao princípio da homogeneidade.

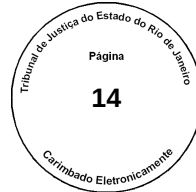
Ressalta o Paciente é primário e possui residência fixa, razão pela qual suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de *habeas corpus*, para expedir alvará de soltura em favor do Paciente, para que possa responder ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



No mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Autos conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar o decreto da custódia como efetuado e a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Por cautela, destaca-se o trecho do *decisum* que decidiu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do Paciente (id. 01 - Anexos 1):

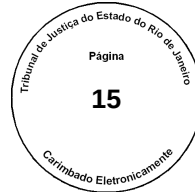
“(...) Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que, em 23/08/2026, por volta das 16h15min, policiais militares do GAT receberam informações de que indivíduos estariam realizando a comercialização de entorpecentes na Rua Gaspar Quintanilha, bairro Parque Mataruna.

Segundo a narrativa policial, a equipe realizou um cerco tático na localidade, acessando a via por ambos os lados e abordando quatro indivíduos identificados como Caio Gabriel de Oliveira Augusto, Leandro de Souza Ribeiro Junior, Wesley Santos de Souza e Gabriel dos Santos Marinho.

Durante a busca pessoal, foi localizado em poder de Caio Gabriel de Oliveira Augusto um aparelho celular e um saco plástico contendo 39 pinos de substância em pó branco com características de cocaína, 06 buchas de erva seca com características de maconha e 01 cigarro da mesma substância. Nada de ilícito foi encontrado com os demais abordados.

Conforme registrado pelos policiais, Caio assumiu a propriedade dos entorpecentes e afirmou que os demais indivíduos presentes não possuíam envolvimento com a atividade ilícita.

Em sede policial, após ser cientificado de seus direitos constitucionais, Caio optou por prestar declarações. Informou que é amigo dos demais abordados e que se encontrava em frente à residência de Wesley, que havia se tornado pai naquele dia, conversando com os demais quando ocorreu a abordagem policial.

O conduzido confirmou que os policiais encontraram em sua posse o aparelho celular e a carga de drogas, reiterando que o material lhe pertencia exclusivamente. Declarou ainda que os demais abordados não tinham conhecimento de que transportava os entorpecentes.

Por fim, Caio Gabriel de Oliveira Augusto confessou que praticava o tráfico de drogas, afirmando que possui dívida com a denominada "boca de fumo" e que não dispõe de meios para quitá-la senão por intermédio da comercialização de entorpecentes.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de : a) 39 gramas de cocaína; e b) 22,30 gramas de maconha , nos termos dos laudos (id. 302708225) e dos autos de apreensão (id. 302708209), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 302708207 e 302708208).

O periculum libertatis , definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: revelando risco efetivo à ordem pública e elevada probabilidade de continuidade da atividade criminosa.

O custodiado foi apreendido com posse de quantidade relevante e espécies variadas de drogas . A gravidade concreta dos fatos mostra-se ainda mais evidente diante da própria confissão do custodiado, o qual declarou formalmente que a droga lhe pertencia, assumindo que realizava tráfico de drogas na localidade. Tal admissão afasta qualquer dúvida quanto à finalidade comercial dos entorpecentes apreendidos.

Merece especial destaque o fato de que o próprio custodiado afirmou que traficava porque possuía dívida junto à “boca de fumo” e que não tinha como quitá-la senão mediante a venda de mais drogas. Tal declaração é extremamente relevante para a aferição do perigo gerado pela sua liberdade, pois demonstra não apenas o exercício atual da atividade criminosa, mas a intenção concreta de continuar praticando o tráfico de entorpecentes. Em outras palavras, o custodiado reconhece que se encontra inserido em dinâmica criminosa da qual depende para solver obrigações assumidas perante a estrutura do tráfico.

A situação revela risco real e imediato de reiteração delitiva, uma vez que a própria motivação apresentada pelo conduzido indica que, se colocado em liberdade, tenderá a retomar a comercialização de drogas para quitar débitos existentes perante criminosos ligados ao comércio ilícito de entorpecentes.

Imperioso ressaltar que, em que pese o custodiado seja tecnicamente primário, esse fato, por si só, não desautoriza a segregação cautelar, sobretudo por estarem presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CAIO GABRIEL DE OLIVEIRA AUGUSTO EM PREVENTIVA**, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.
(...)” (*Grifei*)

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração dos policiais militares, autos de apreensão, além da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Logo e em verdade, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus*, como dito, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

E como não se divisa, no presente estágio, qualquer dessas hipóteses, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Considerando a transcrição das r. decisão hostilizada, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

